



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de manutenção de Vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço e Contrato Administrativo, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 PMP, do tipo menor preço.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024/2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

RECEBEMOS  
em 20/11/22 às 14h 52m



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rgo, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria Municipal de Obras, por meio do memorando n  2775/2022 (fls. 03-05), justificou a necessidade do objeto alegando que:

*“Justificativa: Justifica-se a referida contrata o em virtude da necessidade desta Administra o em manter a devida manuten o e revitaliza o das vias deste munic pio, uma vez que a deprecia o natural aliado ao intenso fluxo de ve culos, al m das chuvas torrenciais que atingem as vias deste munic pio provocam in meras e consider veis eros es no pavimento que se n o reparadas as tomaram intransit veis ocasionando preju zos ainda maiores se n o reparados a tempo. Tal contrata o tamb m se justifica tendo em vista que o munic pio de Parauapebas n o conta com m o de obra e equipamentos espec ficos suficientes para atender toda a demanda do munic pio como um todo de forma eficiente e com qualidade no decorrer do ano, sendo esta a melhor alternativa. O objetivo   de recuperar o pavimento desgastado naturalmente ou danificado ap s interven es externas, permitindo assim, que motoristas e pedestres circulem pelo munic pio com mais seguran a e conforto. A manuten o da malha rodovi ria  , assim como qualquer outra, mais uma forma de reduzir custos, evita todos os problemas futuros que comprometam a seguran a e conforto dos usu rios e garantir boas condi es para todos. Os benef cios da revitaliza o da capa asf ltica s o: renova o da infraestrutura, diminui o da fragilidade da via, diminui o de acidentes, redu o da quebra de ve culos, deslocamentos mais r pidos e com menos interrup es, fluidez do tr nsito. Essa manuten o previne contra o aparecimento de fissuras que podem levar   infiltra o de  gua, resultando na forma o de buracos e crateras. O conserto dessas fissuras   feito antes que a  gua seja absorvida, garantindo melhores resultados para as vias, e demandando menor investimento, uma vez que a preven o   sempre mais barata do que a corre o. O Objeto em quest o solucionar  as principais patologias identificadas pela  rea t cnica da Secretaria de Obras, que realizou levantamentos em ruas de diversos bairros do munic pio de Parauapebas, como podem ser observados em relat rio anexo.”*

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rgo jur dico adentrar o m rito das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. Deve-se salientar que a presente manifesta o toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, at  a presente data, nos autos do processo administrativo em ep grafe. Destarte,   luz da lei, incumbe, a este  rgo de assessoria jur dica, prestar orienta o de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe competindo adentrar   conveni ncia e   oportunidade dos atos praticados pela Autoridade Competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente t cnico-administrativa.

O papel do  rgo jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rgo assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Termo de Refer ncia, contendo a defini o do objeto, bem como as demais condi es a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administra o P blica, elaborado por **Andr  Luiz Vasconcelos dos Santos**-Diretor de Projetos- CT. 60789 e **Lucas Feitosa Ferreira**-Engenheiro Civil, CT 60835 (fls. 07.30). **Frise-se que o Secret rio Municipal de Obras o Sr. Luiz Alberto Moreira Castilho – Dec. n  156/2022, RATIFICOU e AUTORIZOU o Termo de Refer ncia (fls. 05).**

Verifica-se o relat rio fotogr fico  s fls. 32-43. A planilha de quantidade e pre o foi elaborada com base nos pre os referenciais das tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e  ndices da Constru o Civil); DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes); SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras). (fls. 45-46)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sabe-se que o orçamento de uma obra é a peça de fechamento do seu projeto, traduzindo-o em termos econômicos e financeiros. Trata-se de etapa preparatória indispensável em qualquer contratação pública. A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões podem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

O orçamento de obras públicas envolve basicamente três etapas: o levantamento e qualificação dos serviços; a avaliação dos custos unitários e a definição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); e a formação do preço de venda. Às fls. 47-66 foram juntados os seguintes documentos: demonstrativo de valores de mobilização e desmobilização; cálculo de transporte de material betuminoso; demonstrativo de registro de preços para material betuminoso; levantamento de vias de revitalização de capa asfáltica e manutenção de vias; cronograma físico e financeiro; memória de cálculo; BDI; os encargos sociais e o respectivo arquivo digital.

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que *“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI”* (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Não obstante, os atributos de um orçamento (especificidade, temporalidade, aproximação e vinculação ao contrato) exigem adaptações de composições referenciais padrão para ajustá-las à realidade da obra que se está orçando, na medida em que cada orçamento é único, em função das particularidades das obras, diversidades de canteiros, métodos executivos, localização, características das construtoras e disposições contratuais.

Conforme enfatizado, a elaboração de uma planilha orçamentária a partir de tabelas referenciais de custos deve considerar as especificidades do projeto e do local, tais como: a) distâncias de transporte de materiais em geral; b) problemas de logística com materiais, mão de obra, equipamentos e combustíveis; c) diferentes alíquotas tributárias; d) utilização de novos materiais e inovações tecnológicas; e) variação na produtividade da mão de obra e dos equipamentos em função de esforços de racionalização, contingências de execução; f) consumos variáveis de produtos e materiais; g) diferentes arranjos do canteiro de obras; h) necessidade de execução da obra em ritmo acelerado de execução; i) diferenças na administração local da obra; j) exigências contratuais específicas e alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

A utilização de composições de qualquer tabela de custos necessita de conhecimentos de engenharia e de experiência de construção para sua adequação às premissas técnicas da obra, logo a intenção não é adentrar na seara técnica, apenas apresentar algumas ponderações legais quanto ao tema. Entende-se que a Secretaria Municipal de Obras, contando com departamento competente, conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em nossa região, tenha feito as devidas ponderações quando da elaboração do Termo de Referência e da respectiva Planilha de Composição de Custos.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e da composição de custos e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações prestadas, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Obras) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Verifica-se às fls. 69 a Indicação de Dotação Orçamentária, às fls. 70 a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; a Autorização para a abertura do procedimento licitatório; o Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação; e o Termo de Autuação do processo (fls. 71-73).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que, tendo emitido parecer, proferiu algumas recomendações à Secretaria solicitante, conforme se verifica às fls. 75-89.

A SEMOB se manifestou por meio do memorando nº 3604/2022, constando respostas às recomendações da Controladoria e acostou aos autos os documentos de fls. 91-128.

Após análise dos documentos juntados, a Controladoria Geral que se manifestou afirmando que as recomendações foram atendidas pela SEMOB (fls. 130-131).

Em razão do Despacho da Central de Licitações e Contratos de fl. 132, a SEMOB juntou aos autos novo Termo de Referência, planilhas, memória de cálculo e cronograma físico financeiro, contendo os ajustes necessários solicitados pela CLC, todavia sem a necessidade de retorno dos autos ao Órgão de Controle.

Verifica-se que a execução dos serviços correspondentes ao objeto deste Pregão será adjudicado globalmente a uma única empresa. O **art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93** preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço Global", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (SÚMULA 247)"*

Segundo o doutrinador *Marçal Justen Filho*, o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativas, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Desta forma, caso exista a possibilidade de parcelamento do objeto sem que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, esta Procuradoria entende que a licitação por item/lote é dever da Administração, *sob pena* de descumprir princípios da licitação, tal como o da competitividade, tendo em vista que isso aumentaria o número de empresas em condições de disputar a contratação. Todavia, no Termo de Referência (fls. 138, item "4") consta justificativa elaborada pela área técnica quanto à escolha da adjudicação global. Vejamos:

*"Sugere-se que a licitação seja realizada na modalidade PREGÃO, empreitada por preço unitário, Adjudicação global a uma única licitante, pelo Sistema de Registro de Preços. Justificamos que este objeto seja licitado pelo regime de empreitada por preço unitário e Adjudicação Global a uma única licitante, pelo fato de que, o fracionamento do serviço em questão não oferece qualquer garantia de viabilidade técnica, nem financeira, uma vez que os serviços a serem desempenhados são complementares e precisam manter cronologia de execução para um bom resultado, bem como garante o controle da qualidade dos materiais no desempenhar dos serviços."*

O art. 28, § 1º, inciso V, da Lei nº 009/2016 prevê a obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, porém, estabelece o referido dispositivo legal que caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção. Observa-se que no Termo de Referência (fls. 88), a Autoridade Competente estabelece a subcontratação dos serviços no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento), em atendimento a lei.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital e no Termo de Referência, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

A qualificação técnica da empresa encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que *“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”*.

Quanto à qualificação técnico-operacional das licitantes, ressalta-se que a súmula nº 263/2011 do TCU prevê que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMOB observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica e técnica-operacional a serem exigidos das empresas licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços/obras a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Frise-se que é objeto de análise a legalidade da minuta do instrumento convocatório e anexos de fls. 165-278, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

### 3. DAS RECOMENDAÇÕES

a) Recomenda-se que o item 20 DO REAJUSTE do Termo de Referência (fls. 189) e a cláusula terceira da minuta de contrato fls. 265, sejam revisados com a seguinte redação: “Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos em período superior a 12 (doze) meses da data limite do orçamento de referência, poderá ser admitido o reajuste dos preços, desde que solicitado pela contratada, e nos termos da lei, aplicando-se Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias obtidos pela FGV e adotados e publicados no site do DNIT.” Conforme art. 5º, §3º da IN 01/2022 – CGM;

b) Por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente de Licitação, evitando-se divergências entre a Minuta de Instrumento Convocatório, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

### 4. CONCLUSÃO

Registramos que a análise consignada neste parecer, se ateu às questões jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem, no âmbito desta análise, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

*Ex positis*, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para Contratação de Serviços de manutenção de Vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 PMP, bem como de seus anexos, minuta da Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 269/2017

QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA:6151 8824234  
Assinado de forma digital por QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA:61518824 234

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-075 PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de manutenção de Vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à análise do cumprimento das recomendações da Procuradoria-Geral, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2022-075PMP, do tipo menor preço.

A Procuradoria Geral do Município exarou parecer aprovando a minuta de edital e seus anexos, contudo, fez algumas recomendações a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Obras SEMOB.

A Coordenadora de Licitações e Contratos por meio do memorando nº 1.375/2022 (fl. 287) requerendo manifestação técnica quanto as recomendações.

A Secretaria Municipal de Obras - SEMOB apresentou manifestação técnica (fls. 289), juntou novo Termo de Referência e documentos anexos (fls. 290-345).

Razão pela qual a CLC encaminhou novamente os autos para análise jurídica.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Reiteramos que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente, com amparo técnico de sua equipe, municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A primeira recomendação do Parecer Jurídico foi a seguinte, *ipsis litteris*:

- a) *Recomenda-se que o item 20 DO REAJUSTE do Termo de Referência (fls. 189) e a cláusula terceira da minuta de contrato fls. 265, sejam revisados com a seguinte redação: "Caso o contrato esteja em vigor depois de transcorridos em período superior a 12 (doze) meses da data limite do orçamento de referência, poderá ser admitido o reajuste dos pela contratada, e nos termos da lei, aplicando-se Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias obtidos preços, pela FGV e adotados e publicados no site do DNIT." Conforme art. 5º, 63º da IN 01/2022-CGM;*

*Mans*

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse ponto a Secretaria Municipal de Obras respondeu nos seguintes termos, senão vejamos:

*A área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB informa que, afim de atender as recomendações desta Procuradoria Geral do Município, realizou a devida correção, conforme recomendação acima e em consonância a IN 01/2022 - CGM.*

Verifica-se que no item 20 do Termo de Referência (fls. 311) a área técnica cumpriu com a recomendação da PGM.

Em tempo, este assessoramento jurídico informa que, por um equívoco, deixou de constar na análise jurídica a seguinte recomendação: *“a Procuradoria Geral entende importantíssima a realização do estudo da malha viária e, diante do vulto da contratação pretendida, recomenda-se que a Autoridade Competente avalie a possibilidade de elaboração do referido, antes da publicação do edital do certame nº 8/2022-075PMP, visando garantir que a execução de tapa buraco, nos moldes apresentados no Termo de Referência ora analisado, contará com a qualidade e efetividade necessária, a fim de atender ao interesse público e zelar pelo erário.”*

De todo modo, por tratar-se de objeto de regular contratação, a Secretaria Municipal de Obras trouxe a resposta para a referida recomendação. Vejamos:

*“Resposta: A área técnica informa que, o referido processo não demanda estudo específico de malha viária, pois tem o intuito de dar manutenção nas vias já pavimentadas do município, mas que também conta com a fiscalização do contrato e cláusula de garantia para assegurar a qualidade dos serviços executados e materiais empregados. O processo em tela difere daqueles referentes a obras de drenagem, terraplenagem e pavimentação, os quais demandam estudo mais aprofundado a malha viária para execução de serviços complexos, este tem por finalidade manter a conservação da malha viária existente.”*

Destarte, por ser de cunho técnico, essa assessoria não adentrará no mérito técnico, a avaliação das exigências de qualificação técnica, bem como de toda a parte técnica do processo é de inteira responsabilidade da Secretaria solicitante, haja vista que a área técnica da Secretaria Municipal de Obras é quem detém o conhecimento específico para fazer tais exigências/modificações.

Cabe a esta Procuradoria a análise jurídica do processo licitatório, ressaltando a legalidade pela a qual o procedimento deverá seguir.

Verifica-se que a análise se limitou a verificar as respostas das recomendações exaradas no Parecer Jurídico.

Dessa forma, essa Assessoria Jurídica pugna pelo o prosseguimento do feito sem a necessidade de retorno dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que a SEMOB modificou o valor global estimado da contratação, senão vejamos:

*Aproveitando -se da oportunidade, informamos que a área técnica procedeu com a devida revisão das peças técnicas e verificou a necessidade de atualização das bases oficiais utilizadas, logo, o orçamento fora devidamente atualizado e seu valor global passou a ser de R\$ 24.973.476,77 (Vinte e quatro Milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), bem como a complementação do relatório fotográfico das vias que serão beneficiadas pelo processo em tela.*

**Destarte, recomenda-se que seja concedido vista dos autos à Controladoria Geral do Município, para conhecimento da modificação do valor global, bem como proceder com o que entender necessário.**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para Contratação de Serviços de manutenção de Vias e revitalização de capa asfáltica nos Bairros União, Rio Verde, Cidade Nova e Primavera do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta edital nº 8/2022-075 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de dezembro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO

  CONTROLADORIA DO MUNIC PIO

Anexo ao presente, estamos encaminhando o processo licitat rio n.  8/2022-075PMP, na Modalidade PREG O, **para an lise da resposta apresentada, tendo em vista a altera o do valor da contrata o**, e demais provid ncias cab veis, caso seja necess rio, de acordo com a Lei de Licita es e Contratos n.  8.666/93.

Parauapebas – PA, 19 de dezembro de 2022.

  
**Fabiana de Souza Nascimento**  
**Coordenadora da Central de Licita es e Contratos**  
**Decreto n.  102/2017**